

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

024

LEI N.º 072/98 DE 23 DE JUNHO DE 1998.

## INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE PRACINHA.

**ANTONIO CORREIA LIMA**, Prefeito do Município de Pracinha, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Extraordinária do dia 22 de junho de 1998 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais do Município de Pracinha objetivando:

I – manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas:

II – controlar a erosão do solo agrícola,

**Art. 2º** - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (Três por Cento);

b) diminuir a quantidade de água conduzida que através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estradas e distância de visibilidade;

III – manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas.

IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

**Art. 3º** - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

025

LEI Nº 073/98 DE 23 DE JUNHO DE 1998  
II- evitar a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III- evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada.

IV- evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo Município ao longo das estradas.

Art. 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:

I - advertência;

II- Multa de 100 a 200 (UFIR).

Parágrafo 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

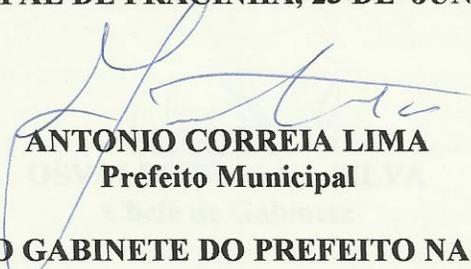
Parágrafo 2º - A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual n.º 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei n.º 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo Município em razão da mesma infração.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual n.º 41.721, de 21 de abril de 1997.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, 23 DE JUNHO DE 1998.

  
ANTONIO CORREIA LIMA  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO GABINETE DO PREFEITO NA DATA SUPRA.

  
OSVALDO DIAS DA SILVA  
Chefe de Gabinete